



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027970-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que são agravantes ELSON SOARES DA SILVA e AMANDA FERREIRA DE ALMEIDA DA SILVA, são agravados SAN MARINO EMP IMOBILIARIO LTDA e STÉFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027970-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ELSON SOARES DA SILVA E AMANDA FERREIRA DE ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADAS: SAN MARINO EMP IMOBILIARIO LTDA E STÉFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA.

JUIZ: LUCIANO CORREIA ORTEGA

VOTO Nº 38.583

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga - Decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender as parcelas vincendas - Inconformismo dos autores – Sentença proferida nos autos principais - Perda do objeto por fato superveniente - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto, em Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Quantia Paga proposta por ELSON SOARES DA SILVA E AMANDA FERREIRA DE ALMEIDA DA SILVA contra SAN MARINO EMP IMOBILIARIO LTDA E STÉFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA. que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas vincendas.

Inconformismo dos autores, alegando, em síntese a necessidade da medida.

A tutela recursal pleiteada foi deferida as fls.

11/12

É o breve relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se pode observar dos autos principais, foi prolatada a sentença que julgou a ação parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando as rés a restituírem aos autores 75% (setenta e cinco por cento) dos valores pagos.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal dos agravantes, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator